

A QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: O PROCESSO DE AVALIAÇÃO ENADE, EXAME DE ORDEM E O SELO OAB RECOMENDA

Alexandre Godoy Dotta, Valter Fernandes da Cunha Filho

RESUMO

O trabalho aborda o processo de avaliação para a determinação da qualidade do ensino jurídico no Brasil adotados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pelo Ministério da Educação - MEC. Desenvolve apresentando uma síntese dos resultados do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes referente a avaliação dos cursos jurídicos realizadas em 2009 e em 2012. Tece considerações a respeito do Exame da Ordem e sobre as três edições do selo OAB Recomenda.

PALAVRAS-CHAVE: Avaliação da qualidade do ensino; ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes; Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

INTRODUÇÃO

Os problemas inerentes à qualidade do ensino do direito tornaram-se algo peculiar no cenário nacional, o que intensifica o já importante papel do MEC – Ministério da Educação e da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil no processo de avaliação. E não é para menos. Atualmente o Brasil possui aproximadamente 651 mil alunos espalhados em cerca de 1210 cursos de bacharelado em direito.¹ Muitas críticas têm sido feitas (algumas procedentes, outra nem tanto) ao sistema de averiguação qualitativa.

Destaca-se que os operadores do direito em geral conhecem pouco deste assunto. É importante ressaltar que o MEC é o órgão que possui a real legitimidade do Estado para a promoção da educação como um bem público, em todas as áreas. Esta tutela é realizada por meio da regulação viabilizada pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (vigente desde 2004).

A OAB não detém tal competência, sendo responsável por promover um exame técnico-profissional para admissão ao órgão de classe e, além disso, apenas

¹ MEC. INEP. *Censo da Educação Superior 2011*. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico_censo_educacao_superior_2011.pdf. Acesso em: 30 ago. 2013.

colaborar com o MEC no seu processo de avaliação educacional. Ocorre que, na prática, os dados resultantes do exame acabam sendo também utilizados para verificar a qualidade do ensino ofertado pelas IES – Instituições de Educação Superior (Faculdades, Centro Universitários e Universidades), sendo promovido um verdadeiro ranqueamento dos cursos. Esta realidade não é ruim. Por meio da avaliação promovida pelo SINAES é possível ver progresso, principalmente eixo de avaliação denominado como ENADE. Já a complementação resultando do exame da ordem atua na outra ponta da atividade educacional.

O EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

Até o presente, os cursos de direito vivenciaram três ciclos de avaliação e é possível verificar os resultados de 2006, 2009 e 2012. Do ENADE derivaram três indicadores de qualidade: 1) o conceito ENADE, que é compreendido como um indicador de resultado, pois só possui a função de guiar estudantes e o mercado na escolha do curso de melhor qualidade; 2) o conceito IDD (Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observados e Esperados), que é um indicador de valor adicionado, tem fins formativos, compara os estudantes iguais por instituição e área, e possui a função de fazer gestores, professores e alunos refletirem sobre a qualidade da formação; 3) o CPC, que é um indicador para definir a qualidade mínima para a regulação dos cursos.²

Na edição 2009 do ENADE foram avaliados 948 cursos de direito. Ficaram com seu conceito abaixo do aceitável 223 IES e mais 226 não possuem conceito definido pelo MEC a respeito das suas condições de ensino, ou seja, 47% dos cursos de direito possuem qualidade duvidosa.³ Já na edição 2012 do exame 951 cursos. Abaixo do aceitável ficaram 314 instituições e somente duas ficaram sem

² DOTTA, Alexandre Godoy. Políticas públicas de avaliação da qualidade da educação superior como meio de realização da educação como um bem público. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. *Jus Navigandi*, v. 17, p. 12, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23149>>. Acesso em: 30 set. 2013.

³ MEC. INEP. *Planilha ENADE 2009*. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/download/enade/2009/cpc_decomposto_2009.xls>. Acesso em: 8 out. 2013.

conceito definido, ou seja, 33% dos cursos de Direito no Brasil possuem qualidade duvidosa segundo o MEC.⁴

O EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

De outro lado tem-se o instrumento de avaliação da OAB, que não foi criado para mensurar qualidade da educação jurídica, porém hoje em dia vem cumprindo esta tarefa com relativo êxito (em que pese seu histórico ser demasiadamente conturbado, pois já foi fraudado e cancelado; os testes já tiveram inúmeras questões anuladas e contestadas por conta de erros na execução do gabarito e correção das questões discursivas).⁵

Desde 2008 o Exame da OAB vem sendo realizado no âmbito nacional com frequência de três edições ao ano. O Ranking é estruturado com base no percentual de inscritos aprovados no exame pela IES, apresentando as médias regionais e a nacional. Tomando-se como base a porcentagem de aprovação dos bacharéis de cada curso no exame em 2001 foi emitida uma listagem das IES que forneciam ensino de qualidade. Emitiu-se o Selo da OAB recomendando somente 52 cursos. Do mesmo modo em 2003 quando foram recomendados 60 cursos.⁶

Em 2007 foi sistematizada uma fórmula de calculo que considerava o desempenho dos alunos no ENC – Provão e no Exame da OAB o número de cursos recomendados passou para 87. Todavia este número diminuiu novamente em 2011, quando a OAB divulgou nova lista de cursos tomando como base o resultado dos Exames da OAB e ENADE, (somente 80 cursos foram listados). Isso significa que a OAB reconheceu qualidade de somente 6% dos cursos.⁷

⁴ MEC. INEP. *Planilha ENADE 2012*. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/planilhas/2012/conceito_enade_2012.xlsx>. Acesso em: 8 out. 2013.

⁵ A polêmica do exame pois ainda hoje se discute a sua constitucionalidade. Cf. Ref: RE 603.583/RS (STF). Inconstitucionalidade do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e dos Provimentos nº 81/96 e 109/05 do Conselho Federal da OAB.

⁶ DOTTA, Alexandre Godoy. Política Pública de Avaliação da Qualidade da Educação Superior no Brasil: da proposta concebida à regulamentação implementada um comparativo entre os resultados do exame da OAB e do ENADE para os cursos de Bacharelado em Direito. In: *Anais do XX CONPEDI e I Encontro Euro-Americano de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, A Ordem Jurídica Justa: Um Diálogo Euro-Americano*. Vitória, 2011. p. 7856-7868.

⁷ Ibidem, p. 7869-7876.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em verdade o Exame da OAB é um parâmetro objetivo que põe a questão da qualidade da educação em pauta, ou talvez, a própria falta de qualidade dos muitos cursos de bacharelado em direito existentes no país. Com certeza, a reiteração de maus resultados consecutivos e índices de aprovação pífios e muito abaixo da média obtida pelos demais abalam a credibilidade do curso, refletindo no preenchimento de suas vagas. Todavia, a atuação por parte do organismo de classe não possui poder regulatório na matéria. A competência normativa em matéria de ensino superior é do MEC. Nos atos de autorização e reconhecimento de cursos e IES a OAB restringe-se a emitir pareceres (em geral negativos) elaborados por suas comissões de ensino jurídico e encaminhados para o Conselho Nacional de Educação.

A OAB defende a observação obrigatória do critério de necessidade social para a abertura de novos cursos de graduação em Direito. Todavia a regulamentação se orienta a partir de regras de mercado com dispositivos flexíveis de controle. Isso significa que o problema não está nos mecanismos de avaliação, que parecem restar suficientes e adequados – retratando a realidade nua e crua do sistema. O real problema está nas ações decorrentes do processo de avaliação estabelecido, concentradas no MEC, e que se configuram ainda muito tímidas, insuficientes e por demais permissivas com a quantidade absolutamente exagerada de cursos de direito no país (o que por si só é fator impeditivo à manutenção da qualidade do sistema).

REFERÊNCIAS

DOTTA, Alexandre Godoy. Política Pública de Avaliação da Qualidade da Educação Superior no Brasil: da proposta concebida à regulamentação implementada um comparativo entre os resultados do exame da OAB e do ENADE para os cursos de Bacharelado em Direito. In: *Anais do XX CONPEDI e I Encontro Euro-Americano de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, A Ordem Jurídica Justa: Um Diálogo Euro-Americano*. Vitória, 2011. p. 7855-7878.

_____. Políticas públicas de avaliação da qualidade da educação superior como meio de realização da educação como um bem público. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. *Jus Navigandi*, v. 17, p. 12, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23149>>. Acesso em: 30 set. 2013.

MEC. INEP. *Censo da Educação Superior 2011*. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/resumo_tecnico/resumo_tecnico_censo_educacao_superior_2011.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2013.

_____. *Planilha ENADE 2009*. Disponível em: http://download.inep.gov.br/download/enade/2009/cpc_decomposto_2009.xls>. Acesso em: 8 out. 2013.

_____. *Planilha ENADE 2012*. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/planilhas/2012/conceito_enade_2012.xlsx>. Acesso em: 8 out. 2013.